PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529567-79.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RÉU FLAGRANTEADO NA POSSE DA RES FURTIVA. ÔNUS DA DEFESA. POSSE/PORTE DOS ARTEFATOS COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. ACÕES PENAIS EM CURSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PRECEDENTES. REDUCÃO DA PENA-BASE, DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS MODULADORAS DA CONDUTA SOCIAL. DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO, NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA-BASE. REGIME FECHADO ESTABELECIDO E MANTIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. TEMPO DE CUSTÓDIA QUE NÃO SERIA BASTANTE PARA A ALTERAÇÃO DO MEIO PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Condenação do Apelante à pena total de 05 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, regime fechado, e 413 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 69, do Código Penal. 2. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 07/08/2014, por volta de 08:00h, policiais federais prenderam em flagrante o Recorrente na companhia de 04 (quatro) corréus, "após denúncia anônima no sentido de que uma organização criminosa realizaria um assalto contra o veículo de transporte de valores, na empresa Ferreira Costa, Av. Paralela, nesta capital, o que motivou, na manhã do dia supracitado, o deslocamento da equipe de policiais federais até o local. No citado horário, "a equipe de policiais federais avistou um CITROEN C3, cor cinza, placa DOG 7745, no estabelecimento comercial vizinho à Ferreira Costa, do qual desceu um indivíduo que logo em seguida adentrou num veículo FIAT UNO, cor cinza, placa OLE 9022", nesse momento, "por entender que os ocupantes de ambos os veículos, ora denunciados, estavam em atitude suspeita, os policiais os abordaram e fizeram busca pessoal; parte da equipe fez a abordagem no FIAT UNO, enquanto a outra fez abordagem no CITROEN C3. No primeiro veículo, ocupado por J.P.S.A. e U.D.L., sobre o painel, foram apreendidos uma pistola calibre 45, municiada, e um carregador. No "veículo CITROEN C3, no seu assoalho, foram apreendidos um carregador de pistola calibre .40 e um rádio comunicador, ocupado pelo Recorrente e corrés J.C.B.S. e O.R.C.O., "imputa-se aos mesmos a posse conjunta do referido carregador". "Comprovou—se que o FIAT UNO, acima referido, que ostentava a placa policial OLE 9022, e cuja verdadeira placa policial era OKM 9684, ano 2013, conforme laudo de fls. 85/89, foi roubado da sua proprietária", na data de 21/04/2014, por volta das 23:00, no bairro do Imbuí, (...) à evidência, os seus ocupantes possuíam ciência da posse ilícita que exerciam sobre esse veículo. Quando de sua prisão, o Apelante "afirmou, no seu interrogatório, que se encontrava na posse do veículo GOL, estacionado no Centro Administrativo da Bahia, o qual ostentava a placa policial JSU 5674, o qual possuía restrição de roubo. Posteriormente à apreensão desse veículo, constatou-se que o mesmo, cuja identificação original correspondia à placa policial NYK 8099, ano 2011, conforme laudo de fls.

80/84". 3. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática dos delitos. Consoante a jurisprudência, o depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas sendo válido e apto para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em Juízo com a observância do contraditório e em consonância 4 4. No crime de receptação, a prova do dolo se dá pelas circunstâncias extraídas do caso concreto. A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da ''res'' não é hábil à absolvição, pois, "tratando-se de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (STJ - AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 5. Na hipótese, não pairam dúvidas de que o veículo VW Gol, descrito na inicial acusatória, que se encontrava na posse do Recorrente, foi apreendido quando estacionado no Centro Administrativo da Bahia, o qual ostentava a placa policial JSU 5674 e possuía restrição de roubo, tendo a prova pericial comprovado que a sua identificação original correspondia à placa policial NYK 8099, ano 2011, que teve adulterada a numeração do chassi, bem como o VIS, gravado nos vidros e etiquetas, e as placas", conforme Laudo Pericial de id. 39512424 (pp. 82/87). 6. Conforme precedentes do STJ, observadas as circunstâncias do caso concreto, há possibilidade de porte compartilhado de arma (acessório/munição) de fogo. "Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas. Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica" (posse compartilhada e transporte do artefato), "os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo — que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria" (STJ - HC n. 477.765/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019). 7. Efetivamente comprovadas a prática dos delitos de receptação e de porte de acessório e de munição de uso permitido, ou seja, praticado dois crimes distintos, mediante mais de uma ação, configura-se o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP. Assim, descabido o pleito de afastamento do concurso de crimes. 8. A negativa do direito de apelar em liberdade restou fundamentada na necessidade de "garantia da ordem pública, tendo em vista os numerosos registros criminais em desfavor do acusado, inclusive duas sentenças condenatórias passadas em julgado, bem como o fato de que ele desrespeitou medidas alternativas precedentemente impostas por este Juízo". 9. De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 8. Constatada a existência de equívocos na primeira fase da dosimetria, cumpre corrigi-los, de ofício. 9. A valoração negativa da conduta social, sob o fundamento de que "devese ter em mente que não há como avaliar esse tópico sem levar em conta o histórico do acusado com 05 ações criminais (02 das quais transitadas em julgado)", "assim (na qual se compreendem, evidentemente, as interações que caracterizam os mais inaceitáveis comportamentos sociais)", não se

mostra apta ao aumento da basilar. Consoante orientação sedimentada no STJ, "ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ"(STJ - AgRq no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016). 10. O sopesamento desfavorável dos motivos do crime, ao argumento de que "tudo está a indicar que este tinha como finalidade a prática de outros delitos, de modo que são gravosos", não é valido, sob pena de bis in idem, visto que já foi utilizado na da moduladora da personalidade do agente. 11. Quanto às circunstâncias do delito, de fato, embora as provas denotem que o veículo gol "se achava maliciosamente estacionado em local distinto de onde estava o autor, de modo a viabilizar sua futura utilização após outra infração", tal argumentação foi utilizada na análise da culpabilidade, não podendo ser reutilizado sob pena de bis in idem. 12. Desse modo, afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e dos motivos do crime, da dosimetria de ambos os delitos e das circunstâncias do delito de receptação, resta a pena totalizada em 04 anos e 03 meses de reclusão, e 183 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 13. No caso, embora estabelecida a pena definitiva que não excede a 08 (oito) anos de reclusão, e o réu não é reincidente, considerando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade e antecedentes), justificado a fixação e manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Pontue-se que, ainda que computado o período de prisão preventiva de 01 ano, 02 meses e 02 dias, não há alteração do regime de pena, visto que o regime inicial foi fixado em razão da desfavorabilidade de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 14. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do recurso "para reformar a dosimetria, mantendo como circunstância judicial negativa tão somente a "culpabilidade", afastando as demais; consequentemente, manifesta-se pela concessão do regime aberto ao réu". 15. Recurso conhecido, não provido e, de ofício, redução da pena-base, mantido o regime inicial fechado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0529567-79.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura como Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA-BASE, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529567-79.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0529567-79.2015.8.05.0001, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 69, do Código Penal, à pena total de 05 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 413 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhe

negado o direito de apelar em liberdade. Nas razões de id. 39513377, a Defesa sustenta a tese de absolvição por insuficiência de provas da materialidade e autoria dos crimes de receptação e porte de arma de uso permitido, sob alegação de que "em nenhum instante são encontradas provas da autoria, visto que não restou demonstrado nos autos que o fato tenha sido praticado pelo Apelante", sendo que "as próprias testemunhas da Denúncia não trouxeram os elementos indispensáveis para demonstrar a autoria". Ressalta que o Apelante "negou os fatos relatados na Denúncia, como demonstra o interrogatório de id. 268136115. Especificamente, em relação ao delito de receptação, afirma que "o art. 180, caput, do Código Penal, exige para efeito de adequação típica, a comprovação da conduta e não mera suposição" de que o veículo era produto de crime e, quanto ao crime de porte de arma de fogo, "é necessário o ânimo pessoal do agente no sentido de tê-la para si na via pública (dolo específico), visto que o instrumento é uno e indivisível e a possibilidade de disposição do revólver entre os agentes não faz, por si só, materializar o delito de porte de arma". Subsidiariamente, assevera que a ocorrência de erro na dosimetria, "dando causa à violação dos Princípios Constitucionais, vez que afirma a existência de concurso material, fixando uma pena maior para o Apelante". Pugna pelo direito de recorrer em liberdade sob a alegação de carência de fundamentação para a negativa do direito, "vez que não foi considerado devidamente o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 387. parágrafo 1º. do Código de Processo Penal". Preguestiona o "artigo 14, da Lei 10.826/03, artigo 180, caput, c/c o artigo 69, do Código Penal; art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e art. 5º, incisos LIV, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal, tendo por finalidade um eventual recurso" perante as Instâncias Superiores. Por fim, pugna pela absolvição "da condenação do artigo14, daLei10.826/03, e do artigo 180, caput, c/c o artigo 69, do Código Penal, ou ainda, caso não entenda neste sentido, requer o provimento em parte do presente Recurso, a fim de que seja reduzida a pena fixada na sentença para 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime aberto". O Ministério Público nas contrarrazões de id. 39513381, refuta as teses da defesa, pugnando pela manutenção da sentença condenatória. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por prevenção, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 40070727, opina pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso para reformar a dosimetria, mantendo como circunstância judicial negativa tão somente a "culpabilidade", afastando as demais; consequentemente, manifesta-se pela concessão do regime aberto ao réu". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que ora submeto ao crivo da revisão. Salvador/BA, 20 de março de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529567-79.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a denúncia que: "(...) Na data de 07/08/2014, por volta de 08:00 horas, policiais federais prenderam em flagrante os ora denunciados, após denúncia anônima no sentido de que uma organização criminosa realizaria um assalto contra o veículo de transporte de valores, na empresa Ferreira Costa, Av. Paralela, nesta capital, o que motivou, na manhã do dia supracitado, o deslocamento da equipe de policiais federais até o local. Por volta das 08:00, a equipe de policiais federais avistou

um CITROEN C3, cor cinza, placa DOG 7745, no estabelecimento comercial vizinho à Ferreira Costa, do qual desceu um indivíduo que logo em seguida adentrou num veículo FIAT UNO, cor cinza, placa OLE 9022. Por entender que os ocupantes de ambos os veículos, ora denunciados, estavam em atitude suspeita, os policiais os abordaram e fizeram busca pessoal; parte da equipe fez a abordagem no FIAT UNO, enquanto a outra fez abordagem no CITROEN C3. Apreendeu-se sobre o painel do veículo dos denunciados pistola calibre 45, municiada e um carregador. No veículo CITROEN C3, no seu assoalho, foram apreendidos um carregador de pistola calibre .40 e um rádio comunicador. Considerando-se que os denunciados , e referido veículo, imputa-se aos mesmos a posse conjunta do referido carregador. Nenhum dos acusados possuía autorização da autoridade administrativa competente para o porte de arma de fogo, e instrumentos correlatos. Comprovou—se que o FIAT UNO, acima referido, que ostentava a placa policial OLE 9022, e cuja verdadeira placa policial era OKM 9684, ano 2013, conforme laudo de fls. 85/89, foi roubado da sua proprietária , que na data de 21/04/2014, por volta das 23:00, no bairro do Imbuí, (...) foi surpreendida por um homem armado, o qual não conseguiu reconhecer como sendo nenhum dos acusados, segundo termo de declarações de fls. 115. À evidência, os seus ocupantes possuíam ciência da posse ilícita que exerciam sobre esse veículo. Quando de sua prisão, afirmou, no seu interrogatório, que se encontrava na posse do veículo GOL, estacionado no Centro Administrativo da Bahia, o qual ostentava a placa policial JSU 5674, o qual possuía restrição de roubo. Posteriormente à apreensão desse veículo, constatou-se que o mesmo, cuja identificação original correspondia à placa policial NYK 8099, ano 2011, conforme laudo de fls. 80/84, pertencia efetivamente a (...)" O Juízo acolheu o pedido da Acusação de "desclassificação por retroatividade de normas penais infralegais mais benéficas, no caso o Decreto Federal n. 9.847/2019 e a Portaria n. 1.222/19 do Comandante do Exército, a partir de cuja edição as armas de fogo do tipo pistola .40 S&W passaram a integrar a listagem de calibres e munições de uso permitido", tendo sido o Recorrente condenado pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do CP (receptação) e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). No curso do processo, foi declarada extinta a punibilidade dos corréus , e , na forma do artigo 107, I do Código Penal (morte do agente). DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - DO DELITO DE RECEPTAÇÃO A Defesa sustenta a tese absolutória sob alegação de ausência de provas da autoria e materialidade, bem como de que a condenação restou fundamentada em mera suposição, ou seja, sustenta não haver sido caracterizada a conduta típica visto que não comprovada a ciência da ilicitude do bem. Sem razão. A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo Pericial de id. 39512424 - pp. 82/87, dos autos. O Recorrente, ao ser interrogado na delegacia, confessou que estava na posse do veículo gol apreendido, assim como estava a bordo do automóvel Citroen C3, no interior do qual foi encontrada o carregador de pistola, além de ter sido arremessada uma pistola, no momento da perseguição policial, nos seguintes termos: "(...) QUE, nega que iria realizar assalto no dia de hoje; QUE se encontrava no interior do veículo Citroen juntamente com" BOI "e RANGEL; QUE tinham pego PARMA e largado no mesmo local que é o estacionamento da concessionária Hyundai, na Paralela, Nesta Capital; QUE a reunião não era para tratar de assalto e sim de farra; QUE o carregador encontrado no Citroen trata-se de uma pistola .9mm; QUE a pistola foi dispensada na rua quando houve a perseguição policial, visando se livrar do flagrante; QUE

já tirou duas cadeias, uma pela Polícia Federal e outra pela Polícia Civil, em razão de saidinha bancária, mas nega que hoje iria realizar assalto; QUE o gol apreendido estava na posse do interrogado". (Grifos adicionados). Perante o juízo, declarou que: "(...) de fato estava com e , mas que não planejavam cometer nenhum assalto; que não conhecia e , que estavam no Uno, mas viu o momento em que foram presos e também não sabia que eles eram assaltantes; que conheceu os colegas trabalha com rifas que fazia, e inclusive eles estavam no dia da abordagem conversando sobre uma rifa; que também trabalhava com rifas e não sabia se ele fazia assaltos; que apesar de não ter visto dentro do carro, acreditava que a munição apreendida fosse de , pois foi pega com ele, que não viu o rádio comunicador; que já foi preso outras vezes pelos delitos de roubo e estelionato; que a prisão do roubo foi juntamente com ; que acreditava que o denunciado veio a óbito depois por ocasião em que foi realizar um assalto; que desconhecia a operação da Polícia Federal que tinha acontecido e tinha envolvimento com outra operação que tinha acontecido antes no interior, zona rural de , por isso desconhece essa operação, pois nunca esteve nesse lugar; que estava conversando sobre uma caro que estava botando para rifar, um veículo Citroen C3; que mora na Fazenda Grande do Retiro, e, por circunstâncias que aconteceram em sua vida, estava impedido de "fazer as coisas" naquele lugar (onde reside) e por esse motivo, marcou com os demais réus em outro local; que possui esposa e filhos: que trabalhava com rifas também, sendo a sua atividade principal, e sua esposa tinha uma loja (...)". Também em juízo, o corréu (falecido no curso do processo), em síntese, declarou que: "no momento em que foi preso estava com Uênel e Rangel; que nesse dia encontrou com tratar de negócios de locação e/ou venda de carros e iria ganhar uma comissão por esse serviço; que estava em um Citroen C3, de seu sobrinho , mas o veículo que seria negociado, se não se engana, era um Gol; que encontrou , pela manhã, no Centro Administrativo da Bahia, e seguiriam para o Auto Shopping, no entanto foram abordados na Paralela; que até antes de chegar à sede da Polícia Federal, não viu nenhum carregador (pente de munição calibre .40) ou rádio comunicador; que não sabia com o trabalhava e nem mesmo de onde viria o carro a ser negociado; que na mesma época trabalhava com rifas, e tinha como hipótese propor a Uenel rifar o carro, caso não vendesse ou locasse; que não sabe informar se Uenel já tinha feito rifa (...)". O PF , integrante da guarnição responsável pela prisão em flagrante do Apelante, em juízo, em elucidativo relato, afirmou que: "(...) reconhece os réus aqui presentes; participou da ocorrência que resultou na prisão dos acusados; que trabalhava na Delegacia de Repressão de Assaltos à Banco, na Polícia Federal, e recebeu uma denúncia de que uma quadrilha se preparava para realizar um assalto em um caixa eletrônico, durante a chegada de um carro-forte, no Shopping Paralela; que, juntamente com a equipe, antecipou-se visando a acompanhar a chegada do carro forte e encontrar os suspeitos do assalto; que uma das equipes notou a presença de dois veículos suspeitos, um Fiat Uno e um Citroen; que acompanhou e realizou a abordagem; que quando uma das equipes destinou-se a abordar o Citroen, houve tentativa de fuga dos integrantes desse veículo, o que não conseguiram; que no Uno foi encontrada uma pistola .45, onde estavam os dois acusados que faleceram, e no Citroen, estavam os acusados Uênel, e um terceiro; que no veículo Citroen foi encontrado um carregador de pistola .40, e um rádio transmissor; que a todo instante os acusados negavam que iriam realizar o assalto, mas os policiais sabiam que eram eles os suspeitos da quadrilha que procuravam,

afinal, tratava-se de uma quadrilha conhecida de toda a polícia baiana; que já conheciam essa quadrilha, de "BOI", pela atuação em outros assaltos a banco e a carros fortes, por esse motivo já estavam investigando e receberam a informação sobre o assalto; que os acusados eram os integrantes desse grupo; que somente após o procedimento foi identificado que um dos carros tinha restrição de roubo; que logo após foi em busca do terceiro carro, que estaria no Centro Administrativo da Bahia, que foi alegado ser de propriedade de Uênel, o que foi dito por ele mesmo; que os carros e as armas foram apreendidos; que naquele dia haveria um abastecimento do caixa eletrônico, pelo carro forte; que o Citroen foi abordado na Av. Paralela; que dois carros estavam com restrição de roubo, o Uno e o Gol; que "Boi" é o vulgo de , que seria o líder da quadrilha; que após o fato não recebeu informação sobre outras prisões de Uênel cunhado de "Boi" e integrante da quadrilha; que através da redes sociais soube do falecimento dos outros indivíduos; que poderia confirmar que a ação ocorreria no Shopping Paralela; que a Polícia Federal nunca prendeu o acusado ; que outros policiais já prenderam outras vezes; que não sabe a quem pertencia o Citroen, o qual ficou apreendido e posteriormente foi restituído; que nada de ilícito foi encontrado em mãos do acusado , pois os objetos apenas estavam no interior do veículo; que precisou fazer uma abordagem mais dura, por conta da resistência dos acusados, que tentavam evadir; que deu apoio às equipes e em sua viatura havia outros dois policiais, que eram de outros estados (...)". O PF , integrante da guarnição responsável pela prisão em flagrante do Apelante, perante o juízo, em síntese, afirmou: que foram duas abordagens distintas, e fez somente uma delas; que abordou o veículo Citroen C3, que tentou empreender fuga e neste carro foi lançado do interior do veículo para fora um objeto, que possivelmente era uma arma, e que foi encontrado somente um carregador no momento da vistoria no carro; (...) que o veículo em que estava o carregador de munição tinha entre 3 e 4 pessoas; que a equipe de inteligência da polícia identificou uma quadrilha que possivelmente assaltaria um banco e "na campana", foi informado o possível veículo em que eles estariam e, a partir disso, foi feita a abordagem, veículo no qual foi encontrado o carregador (Citroen C3); que não fez questionamentos aos indivíduos no momento da abordagem, pois esta não era sua função, mas sim apenas realizar a abordagem e prisão; que não sabia informar a origem dos veículos (...)". Do cotejo de tais depoimentos, é possível afirmar que, de fato, o Apelante foi preso em flagrante na Av. Paralela, quando se encontrava a bordo do veículo Citroen C3, na companhia dos corréus (ambos falecidos), veículo de onde foi arremessada uma arma de fogo e, na abordagem, ainda foi encontrado o carregador de munição de calibre .40 (de pistola .40) e um rádio transmissor, durante operação policial decorrente de uma denúncia no sentido de que uma quadrilha se preparava para realizar um assalto em um caixa eletrônico, durante a chegada de um carro-forte, no Shopping Paralela. Conforme narra o policial federal, "logo após foi em busca do terceiro carro, que estaria no Centro Administrativo da Bahia, que foi alegado ser de propriedade de Uênel, o que foi dito por ele mesmo", o que resta confirmado no interrogatório deste na fase policial, tendo sido encontrado no referido local o veículo Gol, com restrição de roubo. Conforme se verifica nas conclusões do Laudo Pericial de id. 39512424 (pp. 82/87), o "veículo Volkswagen Gol, motor 1.0, a álcool/ gasolina, cor preta, VIN 9BWAA05U2BT194146, placas NYK 8099, ano fab./mod. 2010/2011, com registro de OCORRÊNCIA DE ROUBO", "o veículo foi apresentado ano fab./mod. 2009/2010, VIN 9BWAA05U1AT159953, placas JSU

5674 — Salvador/BA", sendo que "o veículo teve adulterada a numeração do chassi, bem como o VIS, gravado nos vidros e etiquetas, e as placas". Ademais, o corréu, em juízo, confirmou "que nesse dia encontrou com para tratar de negócios de locação e/ou venda de carros, e "o veículo que seria negociado, se não se engana, era um Gol", além de "que encontrou , pela manhã, no Centro Administrativo da Bahia, e seguiriam para o Auto Shopping, no entanto foram abordados na Paralela". Desse modo, não pairam dúvidas de que o veículo VW Gol, descrito na inicial acusatória, que se encontrava na posse do Recorrente, foi apreendido quando estacionado no Centro Administrativo da Bahia, o qual ostentava a placa policial JSU 5674 e possuía restrição de roubo, tendo a prova pericial comprovado que a sua identificação original correspondia à placa policial NYK 8099, ano 2011, que teve adulterada a numeração do chassi, bem como o VIS, gravado nos vidros e etiquetas, e as placas", conforme Laudo Pericial de id. 39512424 (pp. 82/87). Portando, a autoria se encontra devidamente comprovada e corretamente imputada ao Recorrente. II - DO PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIO E MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO A Defesa pugna pela absolvição do delito de porte de arma sob o argumento de que "é necessário o ânimo pessoal do agente no sentido de tê-la para si na via pública (dolo específico), visto que o instrumento é uno e indivisível e a possibilidade de disposição do revólver entre os agentes não faz, por si só, materializar o delito de porte de arma". A materialidade do crime de porte ilegal de acessório e municão de arma de fogo, visto que apreendido um carregador bifilar "CAL .40 S& W MADE IN BRAZIL", carregado com 10 cartuchos, resta comprovada por meio do Laudo Pericial de id. 39512426 (pp. - 20/26), bem como dos depoimentos policiais em ambas as fases da persecução criminal. Quanto à autoria, de início, registre-se que, conforme precedentes do STJ, observadas as circunstâncias do caso concreto, há possibilidade de porte compartilhado de arma de fogo. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Se a Corte estadual, mediante a valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. 5. Writ não conhecido. (STJ - HC: 352.523 SC 2015/0047998-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018). (Grifo adicionado). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Extrai-se da redação do art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no

caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas. IV -Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo — que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC n. 477.765/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.). (Sem grifos no original). "(...) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. 2. Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento. 3. Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo. é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Precedentes. (...)". (STJ - HC n. 198.186/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 5/2/2014.) (Grifo adicionado). Na hipótese, como já explicitado no tópico anterior, o Recorrente foi flagranteado em companhia de outros dois indivíduos, todos a bordo de um automóvel onde foi encontrado o carregador de munição de calibre .40, tendo declarado na fase policial que, no momento da perseguição, foi dispensada uma pistola, circunstâncias que restaram comprovadas em juízo pelo relato dos policiais federais que realizaram o flagrante. Vale destacar, ainda, que, ao contrário da versão apresentada em juízo pelo Apelante, o PF Wladimir foi claro ao afirmar que "nada de ilícito foi encontrado em mãos do acusado , pois os objetos apenas estavam no interior do veículo", ao passo que o PF disse que "foi lançado do interior do veículo para fora um objeto, que possivelmente era uma arma". Portanto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a conduta em comento é típica - porte compartilhado e transporte do artefato, tendo o Apelante como autor do delito previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, visto que estava a bordo do veículo onde foi encontrada a munição, tendo ciência do fato, pois afirmou que a munição encontrada era de pistola calibre .40, cuja pistola havia sido dispensada no momento da perseguição policial, o que restou confirmado em juízo pelo relato dos policiais. Isto posto, forçoso reconhecer que as práticas ilegais atribuídas ao Apelante estão evidenciadas sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DA REDUÇÃO DA PENA POR EXCLUSÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Efetivamente comprovadas a prática dos delitos de receptação e de porte de acessório e de munição de uso permitido, ou seja, praticado dois crimes distintos, mediante mais de uma ação resta, configura-se o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP. Portanto, descabido o pleito. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A negativa do direito de apelar em liberdade restou fundamentada na necessidade de

"garantia da ordem pública, tendo em vista os numerosos registros criminais em desfavor do acusado, inclusive duas sentenças condenatórias passadas em julgado, bem como o fato de que ele desrespeitou medidas alternativas precedentemente impostas por este Juízo". Assim, constata-se que a manutenção da custódia cautelar tem por fundamento a necessidade de garantia da ordem pública, visto que o Recorrente ostenta duas condenações criminais (maus antecedentes), bem como outras ações penais em seu desfavor, inclusive tendo o Recorrente descumprido medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, tudo a indicar a necessidade da medida constritiva de liberdade, a fim de impedir a reiteração delitiva. De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). Ademais, tendo "permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (STJ - RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/3/2019. DJe 25/3/2019). Desse modo, o pedido não comporta acolhimento. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL Embora o Parecer da Procuradoria seja pelo provimento parcial para que seja reduzida a pena basilar, cumpre destacar que o pedido da defesa é pela redução da pena por afastamento do concurso material de crimes. Desse modo, constatado a existência de equívocos na primeira fase da dosimetria, cumpre corrigi-los, de ofício. No que diz respeito ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, a basilar foi arbitrada acima no mínimo-legal (+5/8 do intervalo), em 2 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 228 dias-multa", reputadas desfavoráveis as moduladoras da culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos e circunstâncias do delito e, para o crime de porte de acessório e munição de arma de fogo, arbitrou-se a pena-base "acima no mínimo-legal (+4/8 do intervalo), em 3 anos de reclusão e 185 dias-multa", reputadas desfavoráveis as moduladoras da culpabilidade, antecedentes, conduta social e motivos, sob a mesma fundamentação. Nesse sentido, corretamente, asseverou o juízo que a culpabilidade "evidenciada supera a trivial de um delito de receptação, ante a finalidade do delito, conforme evidências não contrastadas pela defesa, isto é, perpetração futura de assalto a mão-armada". De fato, consoante o acervo probatório, em conjunto com seus comparsas, o Apelante cometeu ambos os crimes com a finalidade de cometer futuro assalto a mão-armada, demonstrando maior reprovabilidade de sua conduta. Nada a alterar no que se refere ao sopesamento dos maus antecedentes, visto que o sentenciante destacou que "se extraem do processo n. 0038193-86.2011.805.0001, relativo a fato praticado em 06/04/2011, portanto, antes do fato em análise, e já transitado em julgado". "A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes" (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.213.050/GO, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Entretanto, a valoração negativa da conduta social, sob o fundamento de que "deve-se ter em mente que não há como avaliar esse

tópico sem levar em conta o histórico do acusado com 05 ações criminais (02 das quais transitadas em julgado)", "assim (na qual se compreendem, evidentemente, as interações que caracterizam os mais inaceitáveis comportamentos sociais), justifica exacerbação da basal", não se mostra apta ao aumento da basilar, sob pena de ofensa à Súmula 444 do STJ, visto que ações penais em curso e condenações por fatos posteriores, ainda que transitadas em julgado, não podem ser considerados a título de "má conduta social". Consoante orientação sedimentada no STJ, "ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de nãoculpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ"(STJ - AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016). De igual modo, o sopesamento negativo dos motivos do crime, ao argumento de que "tudo está a indicar que este tinha como finalidade a prática de outros delitos, de modo que são gravosos", não é valido, sob pena de bis in idem, visto que já foi utilizado na análise desfavorável da personalidade do agente. Quanto às circunstâncias do delito, de fato, embora as provas denotem que o veículo gol "se achava maliciosamente estacionado em local distinto de onde estava o autor, de modo a viabilizar sua futura utilização após outra infração", tal argumentação foi utilizada na análise dos vetoriais da culpabilidade e motivos do delito, não cabendo ser reutilizadas sob pena de bis in idem. Assim, cumpre afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e dos motivos, da dosimetria de ambos os delitos e das circunstâncias do delito de receptação. Considerando se tratar de recurso exclusivo da defesa, e o afastamento de três moduladoras, aplicado de aumento de 2/8 (dois oitavos) entre o intervalo da pena mínima e máxima prevista em abstrato para o delito de receptação (art. 180, CP), resta imposta a pena-base de 01 ano e 09 meses de reclusão e 91 dias-multa. Para o crime de porte de acessórios e munições de arma de fogo (art. 14, Lei 10.826/03), aplicado o aumento de 2/8 (dois oitavos), resta a pena-base arbitrada em 02 anos e 06 meses de reclusão e 92 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Em seguida, ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento, resta fixada a pena definitiva de 01 ano e 09 meses de reclusão e 91 dias-multa, para o crime de receptação e, para o crime de porte de acessório e munição a pena definitiva de em 02 anos e 06 meses de reclusão e 92 dias-multa. Considerando o concurso de crimes (art. 69, CP), resta a pena totalizada em 04 anos e 03 meses de reclusão, e 183 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. No caso, embora estabelecida a pena definitiva que não excede a 08 (oito) anos de reclusão, e o réu não é reincidente, considerando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade e antecedentes), justificado a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Pontue-se que, ainda que computado o período de prisão preventiva de 01 ano, 02 meses e 02 dias, não há alteração do regime de pena, considerando o sopesamento negativo das vetoriais da culpabilidade e dos antecedentes de ambos os delitos. Nesse sentido: "(...) 3. 0 § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, dispõe que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Destarte, forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do CPP não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio

da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando—se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 4. No presente caso, o regime prisional fechado foi imposto ao ora agravante, condenado ao cumprimento de pena superior a 8 anos de reclusão, não apenas em decorrência do quantum da pena aplicada, mas, também, pelo grau elevado de culpabilidade do agente, a qual evidencia a gravidade concreta da conduta, o que implicou elevação da básica, restando claro que a detração penal não importaria alteração do meio prisional. 5. As instâncias ordinárias reconheceram que o tempo de custódia preventiva não seria bastante para alterar o meio prisional, sendo certo que para rever tal entendimento seria necessário, de igual modo, revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do mandamus. 6. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 747.387/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.). Portanto, o regime inicial fechado foi estabelecido em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e antecedentes), o que determinou a fixação do regime mais gravoso, independente do período de prisão cautelar já cumprido, cabendo agora, ao Juízo da Execução Penal, avaliar se o Apelante preenche os requisitos para a progressão de seu regime prisional. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO e, DE OFÍCIO, REDUZO A PENA BASILAR e arbitro a PENA DEFINITIVA TOTAL de 04 anos e 03 meses de reclusão, regime fechado, e 183 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Salvador/BA, 14 de abril de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1^a Turma Relator A10-AC